DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5980/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23995/2012
PROTOCOLO	: 1298852
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR DE DESPESAS	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
CARGO DO ORDENADOR	EX-PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 103.463,50
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o instrumento contratual (Contrato n. 22/2012), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), oriundos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 001/2012, celebrado entre o município de Coxim e a empresa José Avelino De Souza - ME, tendo como objeto contratação de serviço de transporte escolar aos alunos do perímetro urbano/rural e intermunicipal para o ano letivo de 2012, através da Secretaria Municipal de Educação do Município de Coxim/MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-11573/2018, manifestou-se pela regularidade instrumento contratual (Contrato n. 22/2012), do aditamento (1º Termo Aditivo) e pela irregularidade da execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3ª PRC-11862/2018, manifestou-se pela regularidade instrumento contratual (Contrato n. 22/2012), do aditamento (1º Termo Aditivo) e pela irregularidade da execução financeira.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 11486/2016, constante no processo TC/MS-24488/2012 (Protocolo nº. 1298840), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

É o relatório.

Da análise dos autos, o instrumento contratual Contrato n. 22/2012, este foi regularmente celebrado, consoante ao disposto nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Consta nos autos o aditamento (1º Termo Aditivo), ao qual está devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, tendo como objeto inclusão de Dotação Orçamentária.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$	Diferença R$ (+/-)
Valor da contratação	103.463,50	
Empenhos Emitidos	114.062,20	
Anulação de Empenhos	(-) 19.178,60	
Empenhos Válidos	**94.883,60**	
Comprovantes Fiscais	**45.927,70**	**(-) 48.955,90**
Pagamentos	**45.927,70**	**(-) 48.955,90**

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 02 da peça digital nº. 08, cujos documentos, por estarem incompletos, não atendem as disposições estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Quanto à execução financeira, conforme o demonstrativo acima verifica-se uma divergência entre o total de empenhos válidos, comprovantes fiscais e dos pagamentos, pela **ausência de documentos importantes e indispensáveis** à instrução do mesmo, recomendando-se aos responsáveis quanto à necessidade do envio integral dos mesmos a esta Corte de Contas.

Evidencia-se, portanto, uma diferença de R$ 48.955,90 entre o total dos Empenhos Válidos (R$ 94.883,60) e o total dos Comprovantes Fiscais e dos Comprovantes de Pagamentos (R$ 45.927,70), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63,§2º, II da Lei nº 4.320/64[1].

Portanto, a **desobediência** às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de **irregularidade** os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável contrariou o disposto no artigo 113 da Lei n. 8.666/93, abaixo transcrito:

> "Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

Neste sentido, é entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão nº 276/2010, o seguinte entendimento:

> Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão.

Apesar de oportunizado ao responsável para que apresentasse toda a documentação pertinente à execução contratual, restou evidenciada diferença entre o valor empenhado e o total de pagamentos realizados e dos comprovantes fiscais apresentados, caracterizando **irregularidade** na execução do objeto da contratação.

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº. 022/2012, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 001/2012, celebrado entre o município de Coxim e a empresa José Avelino De Souza - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento, 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira contratual, **em razão da ausência documental**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela infringência ao artigo 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93; c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim, MS, portador do CPF n° 932.772.611/15, responsável à época, **pelo não encaminhamento de todos os documentos referentes à execução financeira** do contrato, nos termos dos artigos 42, II, IV e IX, 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH